



PROCESSO N.º 552/05

PROTOCOLO N.º 8.521.979-0

PARECER N.º 457/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: JUÇARA APARECIDA ORTIZ WALTRICK

MUNICÍPIO: CUIABÁ/MT

ASSUNTO: Pedido de conclusão do 2º Grau para fins de prosseguimento de estudos, tendo aprovação nas três séries do curso Técnico em Contabilidade, do extinto Colégio De Plácido e Silva.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1.550/2005-GS/SEED, de 17/05/2005 encaminha a este Conselho, expediente oriundo da Coordenação de Documentação Escolar–CDE/DIE/SEED, com o qual Juçara Aparecida Ortiz Waltrick que concluiu, em 1997, os estudos da 3ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade, sem ter integralizado o currículo deste curso, do extinto Colégio De Plácido e Silva, de Curitiba, vem requerer, conforme informação da referida Coordenação, *“apenas o Certificado de Conclusão do 2º Grau para prosseguimento de estudos, sem direito ao Diploma de Técnico em Contabilidade”* (fl. 17).

2. A informação da CDE/DIE/SEED à folha 17, contém o seguinte:

“(…) que os estudos registrados nos documentos escolares às folhas 04, 05, 07 e 13 deste protocolado conferem com os Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação.

(…) que o Colégio De Plácido e Silva foi cessado através da Resolução n.º 543/92 de 21/02/92, ficando a guarda e expedição dos documentos escolares sob a responsabilidade desta Coordenação de Documentação Escolar de acordo com a Resolução n.º 5037 de 15/09/93.

(…) e sua vida escolar transcorreu da forma abaixo:

a) Cursou a 1ª série da Habilitação Técnico em Contabilidade na Escola 2º Grau Marilis Faria Pirotelli, no município de Capitão Leônidas Marques, no ano de 1975, obtendo aprovação na série (fl. 05);

b) No ano de 1976, transferiu-se para o Colégio Marista de Cascavel, no município de Cascavel, tendo cursado com aprovação a 2ª série da mesma Habilitação (fl. 07);

c) Transferiu-se, no ano de 1977 (fls. 08 e 09), para o Colégio de Plácido e Silva, do município de Curitiba, onde cursou com aprovação a 3ª série, sem ter realizado as adaptações das disciplinas de Contabilidade Pública, e Contabilidade Bancária, ambas da 2ª série;”



PROCESSO N° 552/05

3. Pelo Histórico Escolar de 2º Grau Regular, expedido em 23 de dezembro de 2004, pela CDE/DIE/SEED, atendendo determinação da Resolução n.º 5037 de 15/09/93, constata-se que a aluna cursou em três (3) séries a carga horária total de 2.550, cumprindo as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do 2º Grau e deixando de realizar as adaptações de duas disciplinas da 2ª série da Parte Diversificada, quais sejam: Contabilidade Bancária (68 h/a) e Contabilidade Pública (68 h/a).

## II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Juçara Aparecida Ortiz Waltrick cumpriu o mínimo de duração de tempo, de carga horária e de disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum exigido para o Ensino de 2º Grau, poderá a Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED, tendo em vista a Resolução n.º 5037, de 15/09/93, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer na documentação escolar da aluna.

Caberá a CDE/DIE/SEED, no Histórico Escolar, subtrair da carga horária total da 2ª série, a soma das cargas horárias correspondentes às duas disciplinas referentes, às adaptações exigidas, porém, não cumpridas até este momento.

Encaminhe-se o Processo n.º 552/05 à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.